

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4240/2025

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2025.

Processo nº 0963938-96.2024.8.19.0001
ajuizado por S. S. A.

Cumpre esclarecer que para o presente processo, este Núcleo elaborou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1811/2025, emitido em 12 de maio de 2025 (Num. 191947478 - Pág. 1 a 9) no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à condição clínica da Autora (**obesidade grau 3**), quanto a indicação e ao fornecimento no âmbito do SUS de **consulta com cirurgião bariátrico e cirurgia bariátrica**, bem como dos medicamentos Cloridrato de Metformina 500mg comprimido de liberação prolongada (Glifage® XR), **Gliclazida 30mg** comprimido de liberação prolongada e **Semaglutida 1mg**.

Em análise das peças processuais, observou-se que após a emissão do parecer supracitado, foi anexado documento médico aos autos processuais (Num. 227141287 - Pág. 2). No referido documento, a médica assistente relata que, a Autora, é portadora de **diabetes tipo 2** em uso de Insulina NPH. Apresenta **hipertensão arterial, esteatose hepática e obesidade mórbida**. No momento, está com descontrole glicêmico devendo usar medicamento que ajuda na perda de peso, controle o diabetes e a esteatose hepática. Perdendo peso, haverá melhora também na hipertensão arterial e mais ainda da diabetes. Não há outro medicamento no SUS disponível que permita controle ao controle glicêmico e a perda de peso. Tem contraindicação ao uso da Sibutramina, por ser hipertensa e portadora de diabetes tipo 2. A **Semaglutida** se faz um medicamento necessário para melhora das comorbidades da paciente melhora da qualidade de vida, pois uma vez com perda de peso haverá melhora da deambulação, controle glicêmico, níveis pressóricos e da esteatose hepática. Foram mencionadas as Classificações Internacionais de Doenças (CID-10): **E10.0 - Diabetes mellitus insulino-dependente - Com coma** e **E66 - Obesidade**.

Em atenção ao Despacho (Num. 223574566 - Pág. 1), que solicitou informações do NAT para atender à solicitação do Ministério Público (Num. 221396631 - Pág. 1) quanto ao item (b) do enunciado, seguem as seguintes considerações e análises complementares:

Assim, quanto a *ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011*. Informa-se que a **Semaglutida** foi avaliada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)¹ para o tratamento de **obesidade grau II e III**, a qual, na 25ª reunião extraordinária da Conitec, realizada no dia 20 de agosto de 2025, os membros do Comitê de Medicamentos da Conitec deliberaram por maioria simples manter a recomendação de não

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde. Relatório de Recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC Nº 1033 – Semaglutida para o tratamento de pacientes com obesidade grau II e III, sem diabetes, com idade a partir de 45 anos e com doença cardiovascular estabelecida. Brasília, DF. Agosto de 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/relatorios/2025/relatorio-de-recomendacao-com-decisao-final-no-1033-semaglutida>>. Acesso em: 20 out. 2025.

incorporação da semaglutida para o tratamento de pacientes com obesidade grau II e III (IMC > 35 kg/m²), sem diabetes, com idade a partir de 45 anos e com doença cardiovascular estabelecida.

Para essa recomendação, considerou-se principalmente os elevados valores de impacto orçamentário incremental, associados as incertezas no tempo de uso da tecnologia e à necessidade de implementação de ações integradas no cuidado do paciente, visto que as evidências indicam que o manejo farmacológico da obesidade, em âmbito populacional, deve estar necessariamente integrado a outras estratégias complementares.

Após análise técnica que considerou os critérios previstos no artigo 19-Q da Lei nº 8.080/1990 – entre eles, as evidências científicas de eficácia, efetividade, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário – a CONITEC deliberou pela não incorporação do medicamento ao SUS.

Tais processos foram conduzidos conforme os prazos e procedimentos estabelecidos no artigo 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011, com a devida abertura para participação social por meio de consulta pública. Assim, não se identifica mora, omissão ou ilegalidade no procedimento de avaliação conduzido pela CONITEC. Ao contrário, houve cumprimento integral das etapas previstas na legislação vigente, culminando com uma decisão técnica e administrativa fundamentada na análise criteriosa dos dados disponíveis na literatura científica e nas projeções orçamentárias para o SUS.

Dessa forma, conclui-se que a ausência do medicamento **Semaglutida** na lista de medicamentos padronizados do SUS decorre de decisão negativa da CONITEC devidamente formalizada, não se tratando, portanto, de omissão administrativa, ausência de pedido de incorporação ou atraso injustificado na sua apreciação.

No momento, não há novas informações a serem abordadas por este Núcleo, renovam-se as demais informações sobre o quadro clínico e medicamentos pleiteados, dispostas no parecer anterior.

Sem mais a contribuir, no momento, estando este Núcleo à disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02